



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VINHEDO**  
**FORO DE VINHEDO**  
**1ª VARA**  
 Estrada da Boiada, 530, Jardim Brasil  
 CEP: 13280-000 - Vinhedo - SP  
 Telefone: (19) 3876-3616 - E-mail: vinhedo1@tjsp.jus.br

### **C O N C L U S Ã O**

Em 23 de janeiro de 2017, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 1ª VARA DA COMARCA DE VINHEDO, Dr. Fábio Marcelo Holanda. Eu, \_\_\_\_\_, Fábio Marcelo Holanda, Juiz de Direito, subscrevi.

### **SENTENÇA**

Processo nº: **0002109-33.2012.8.26.0659**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Culposos**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Declarante (Passivo) e Réu: **Parque Temático Hopi Hari e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Marcelo Holanda**

Vistos.

**MARCOS ANTONIO TOMAZ LEAL**, qualificado a fls.427/429, **VITOR IGOR SPINUCCI DE OLIVEIRA**, qualificado a fls.424/426, **AMANDA CRISTINA AMADOR**, qualificada a fls.127/132, **EDSON DA SILVA**, qualificado a fls.394/396, **LUCAS MARTINS FIGUEIREDO**, qualificado a fls.397/399, **JULIANO AMBROSIO**, qualificado a fls.412/414, **FABIO FERREIRA DA SILVA**, qualificado a fls.278/279, **ADRIANO CESAR DE SOUSA**, qualificado a fls.403/405, foram denunciados como incurso no artigo 121, §3º, c.c. o art. 121, §4º, primeira parte, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 24 de fevereiro de 2012, por volta das 10h15min, nas dependências do Parque Temático “Hopi Hari”, situado na Rodovia dos Bandeirantes, Km 72,5, nesta cidade e comarca, com manifesta negligência, mataram a jovem *Gabriela Yukai Nychymura*, conforme laudo de exame necroscópico de fls. 285/288.

Segundo a denúncia, Armando Pereira Filho, Stefan Fridolin Banholzer, Fábio Ferreira da Silva e Flávio da Silva Pereira, o primeiro presidente administrador e gerente geral de operações e, os demais gerentes do parque temático Hopi Hari, foram denunciados porque se omitiram ao deixarem de tomar os cuidados que impediriam a utilização da cadeira de número 4 da seção 3 da atração “La Torre Eiffel”, desativada há mais de dez anos, cujo colete de proteção não funcionou no dia dos fatos e que sequer era ocupada com cinto de segurança no assento.

Segundo ainda a denúncia, Luiz Carlos Pereira de Sousa, Adriano César de Souza e Juliano Ambrosio foram denunciados porque o primeiro ordenou a retirada de peça da cadeira número 4 da seção 3 e os demais porque executaram a referida ordem, abrindo o colete de segurança da cadeira número 4 da seção 3 e não o travando após a operação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VINHEDO

FORO DE VINHEDO

1ª VARA

Estrada da Boiada, 530, Jardim Brasil

CEP: 13280-000 - Vinhedo - SP

Telefone: (19) 3876-3616 - E-mail: vinhedo1@tjsp.jus.br

Segundo ainda a denúncia, Lucas Martins Figueiredo, Vitor Igor Spinucci de Oliveira, Amanda Cristina Amador, Marcos Antonio Tomaz Leal e Edson da Silva, foram denunciados porque também teriam se omitido em relação ao cumprimento de seus deveres. Lucas porque liberou o brinquedo para uso após ter sido avisado por Amanda, a pedido de Vitor, que o colete de segurança da cadeira número 4 da seção 3 estava destravado.

Segundo ainda a denúncia, Vitor e Amanda deveriam ter impedido o funcionamento da atração e, o denunciado Marcos, responsável pela Seção 3, jamais poderia ter deixado a vítima se sentar na cadeira inoperante e Edson, responsável pela Seção 2, com sua inércia concorreu para o evento.

A denúncia foi recebida a fls.665/666.

Os réus apresentaram respostas escritas a fls.711/722, 795/809, 849/864, 889/899, 923/930, 941/949, 974/999, 1047/1059, 1061/1072, 1073/1084, 1089/1096 e 1124/1142.

O processo inicialmente foi desmembrado em outros dois procedimentos em razão da necessidade de oitiva de testemunhas residentes no exterior, requeridas e arroladas por outros réus que não aqueles deste processo e também de forma a prestigiar a celeridade processual em relação aos réus cujas provas foram produzidas com maior rapidez. **Desse modo, o processo foi desmembrado em relação aos acusados Stefan e Luiz Carlos, com testemunhas arroladas residentes no exterior, e Marcos e Vitor, em relação aos quais as provas foram colhidas com maior celeridade, prosseguindo-se aqui em relação aos demais réus que arrolaram várias testemunhas (fls. 1469/1470).**

Durante a instrução processual foram ouvidas testemunhas arroladas na denúncia (fls.1270, 1360, 1540, 1541 e 1542), testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 1521, 1543/1547, 1578/1586, 1621/1622, 1629, 1645, 1668, 1747/1749 e 1759) e uma testemunha do juízo (fls.1679). Os réus foram interrogados ao final (fls. 1787/1790, 1795/1797 e 1819).

**A fls. 1380 sobreveio a notícia do trancamento da ação penal movida em face de Flávio da Silva Pereira por v. acórdão proferido pelo E. TJSP.**

**A fls. 1479 sobreveio a notícia do trancamento da ação penal movida em face de Armando Pereira Filho por v. acórdão proferido pelo E. TJSP.**

**A fls. 1705 sobreveio a notícia do trancamento da ação penal movida em face de Luiz Carlos Pereira de Souza por v. acórdão proferido pelo E. TJSP.**

Encerrada a instrução (fls. 1844), o Ministério Público pediu a absolvição de Juliano e a condenação dos réus Amanda, Edson, Lucas, Adriano, Fábio, Marcos e Vitor (fls.1847/1872 destes autos e fls. 847/866 do procedimento desmembrado em relação aos réus Marcos e Vitor). Os assistentes de acusação também pediram a procedência da ação (fls. 1874/1875 destes autos e fls. 916/917 do procedimento desmembrado em relação aos réus Marcos e Vitor). As defesas dos réus pediram a improcedência da ação com a consequente absolvição (fls.1877/1886, 1908/1940, 1984/2012, 2013/2042, 2043/2073 e 2074/2103, destes autos e fls. 871/883 e 884/915 do procedimento desmembrado em relação aos réus Marcos e Vitor).

É o relatório. Decido.

**Apensem-se os processos desmembrados de números 0002109-33.2012.8.26.0659 e 00007252-32.2014.8.26.0659, onde todas as provas já**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VINHEDO

FORO DE VINHEDO

1ª VARA

Estrada da Boiada, 530, Jardim Brasil

CEP: 13280-000 - Vinhedo - SP

Telefone: (19) 3876-3616 - E-mail: vinhedo1@tjsp.jus.br

**foram produzidas em condições que permitem o julgamento conjunto.**

A ação penal deve ser julgada em relação aos acusados **Fábio, Juliano e Adriano, Marcos, Vitor, Amanda, Edson e Lucas**, considerando que em relação a estes as provas tempestivamente requeridas foram produzidas, respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), não havendo que se falar na produção de outras provas, muito menos de natureza pericial. O equipamento de onde a vítima caiu e o local dos fatos foram examinados pelos Senhores Peritos do Instituto de Criminalística (fls. 314/343), pelo que não verifico a necessidade de nova perícia e nem de mais esclarecimentos.

O processo foi inicialmente desmembrado em razão da necessidade de oitiva de testemunhas residentes no exterior, requeridas e arroladas por outros réus que não aqueles deste processo e também de forma a prestigiar a celeridade processual em relação aos acusados cujas provas foram produzidas com maior rapidez.

Entretanto, as provas requeridas pelos outros réus e que aguardam a produção dizem respeito aos outros réus, pelo que não impedem o prosseguimento dos processos desmembrados de números 0002109-33.2012.8.26.0659 e 00007252-32.2014.8.26.0659, onde todas as provas já foram produzidas. Por esses motivos não verifico a ocorrência de nulidade, relevância nem a necessidade da produção de outras provas, nem a possibilidade de paralisação deste processo, onde já foram produzidas todas as provas requeridas pelos réus que aí estão, até a conclusão da instrução processual em outro processo desmembrado, referente ao acusado Stefan.

A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, tendo descrito as condutas atribuídas aos acusados em todas as circunstâncias e em condições que permitiram a compreensão dos termos da acusação e o exercício do direito de Defesa. A denúncia descreve condutas relacionadas aos acusados, não a outras pessoas, motivo pelo qual são os acusados as pessoas legitimadas a integrar o pólo passivo da ação penal.

A materialidade do crime está comprovada pelo laudo de exame necroscópico (fls. 286/288), pelo laudo de levantamento do local (fls. 314/343) bem como pelo resultado da prova oral colhida.

A autoria está demonstrada apenas em relação aos acusados **Adriano, Marcos e Lucas, também como resultado da análise das declarações colhidas durante a instrução processual**, inclusive das testemunhas arroladas na denúncia (fls.1270, 1360, 1540, 1541 e 1542), pelas Defesas (fls. 1521, 1543/1547, 1578/1586, 1621/1622, 1629, 1645, 1668, 1747/1749 e 1759), do Juízo (fls.1679) e dos acusados (fls. 1787/1790, 1795/1797 e 1819).

No Direito Penal a responsabilidade é subjetiva e a culpa deve ser determinada a partir da análise da conduta de cada agente em relação ao evento ocorrido e indesejado pelo tipo penal, não sendo possível a responsabilização penal do agente somente por sua posição hierárquica ou função técnica dentro do grupo ou sociedade a que pertence.

A responsabilidade objetiva está circunscrita como regra geral ao âmbito da responsabilidade civil que é independente da criminal diante da regra da independência e autonomia entre as instâncias.

As provas demonstram que o assento 4 da seção 3 do equipamento denominado Torre Eiffel do Parque Hopi Hari estava inoperante, com o colete de


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE VINHEDO**
**FORO DE VINHEDO**
**1ª VARA**

Estrada da Boiada, 530, Jardim Brasil

CEP: 13280-000 - Vinhedo - SP

Telefone: (19) 3876-3616 - E-mail: vinhedo1@tjsp.jus.br

segurança travado, quando o acusado **Adriano**, técnico do Parque, destravou o colete para retirada do articulador e utilização em outro assento da seção 1 do mesmo equipamento. As provas demonstram, em especial a prova técnica produzida e as declarações do acusado **Juliano**, e ao contrário do afirmado em Juízo pelo acusado **Adriano**, que foi este acusado **Adriano** quem deixou de travar o colete da cadeira inoperante que depois foi ocupada pela vítima e da qual esta caiu durante o movimento de descida da atração e após a abertura do colete de proteção (fls. 314/343, 1270 e 1796).

As intervenções anteriores no equipamento que culminaram com o travamento e a inoperância da cadeira 4 da seção 3 não concorreram para que o evento ocorresse. As provas, em especial as várias declarações colhidas, demonstram que o equipamento, enquanto mantida a inoperância da cadeira 4 da seção 3, foi utilizado com segurança por vários anos.

As intervenções anteriores no equipamento, o travamento da cadeira ou mesmo o aproveitamento de peças da cadeira inoperante em outros assentos não violavam normas legais e não criaram riscos acima daqueles permitidos porque enquanto inoperante a cadeira ela não poderia ser utilizada e, sem uso, nenhum acidente relacionado ao assento travado poderia ocorrer.

O acusado **Adriano** deu causa, com sua conduta, por falta de cuidado, ou seja, por negligência, ao resultado involuntário ao concorrer para a situação de perigo, deixando de travar a cadeira de forma a impedir a sua utilização pela vítima e a sua queda do referido assento.

A queda da vítima do referido assento deu causa às lesões que foram a causa da morte da ofendida (fls. 286/288), o que demonstra que há relação de causa e efeito entre a conduta do réu e o evento, ou seja, a falta de travamento da cadeira depois utilizada pela vítima e a morte desta.

O resultado era previsível objetivamente, considerando a possibilidade de antevisão do resultado pelo homem médio. A cadeira foi destravada por **Adriano** e a queda de que qualquer usuário que utilizasse o assento era possível e esperada, com a abertura do colete.

O resultado era previsível também subjetivamente, levando-se em conta as condições pessoais do réu, profissional experiente em sua área, que sabia do risco da queda se usado fosse o assento por ele destravado.

A negligência do réu **Adriano** não é afastada pelo dever de ação ou pela omissão de outros profissionais, considerando que era dever dele, em razão de sua função e dos riscos criados por sua atividade, agir de modo a travar o assento e evitar que ele fosse empregado por usuários do equipamento. O réu ultrapassou no caso concreto os limites do risco permitido porque o risco criado em decorrência do destravamento do assento não era imprescindível à sua atividade porque poderia e deveria ser evitado com o travamento após a intervenção na cadeira. O réu violou regra elementar de sua profissão ao deixar de prender o assento depois de nele intervir, sabedor do risco criado, sendo profissional experiente em sua área, em circunstâncias que evidenciam a causa de aumento prevista no art. 121, §4º, do CP.

A autoria também está demonstrada em relação aos acusados **Marcos e Lucas**.

O acusado **Marcos** deu causa, com sua conduta, por falta de cuidado, ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VINHEDO

FORO DE VINHEDO

1ª VARA

Estrada da Boiada, 530, Jardim Brasil

CEP: 13280-000 - Vinhedo - SP

Telefone: (19) 3876-3616 - E-mail: vinhedo1@tjsp.jus.br

seja, por negligência, ao resultado involuntário ao concorrer para a situação de perigo, ao não impedir, enquanto operador da seção 3, onde estava localizado o assento inoperante, que a vítima utilizasse o assento do qual caiu.

O acusado **Marcos** era o operador da seção 3, como evidenciado pela foto de fls. 27 e pelas declarações de outros acusados (fls. 1789, 1790, 1795, destes autos e fls. 823 do processo número 00007252-32.2014.8.26.0659).

A queda da vítima do referido assento deu causa às lesões que foram a causa da morte da ofendida (fls. 286/288), o que demonstra que há relação de causa e efeito entre a conduta do réu **Marcos** e o evento. O acusado não impediu que a vítima utilizasse o assento inoperante, omitindo-se injustificadamente, depois do que sobrevieram a queda e a morte da vítima.

O resultado era previsível objetivamente, considerando a possibilidade de antevisão do resultado pelo homem médio. A cadeira estava sabidamente inoperante, como era de conhecimento dos funcionários que trabalhavam com o equipamento e a queda de que qualquer usuário que utilizasse o assento era possível e esperada, com a abertura do colete.

O resultado era previsível também subjetivamente, levando-se em conta as condições pessoais do réu, profissional experiente em sua área, que sabia do risco da queda se usado fosse o assento inoperante.

A negligência do réu **Marcos** não é afastada pelo dever de ação ou pela omissão de outros profissionais, considerando que era dever dele, em razão de sua função e dos riscos criados por sua atividade, agir de modo a impedir que a vítima ou que qualquer outro usuário utilizasse o assento inoperante. O réu ultrapassou no caso concreto os limites do risco permitido porque o risco criado em decorrência de sua omissão não era imprescindível à sua atividade e deveria ser evitado no caso concreto. O réu violou regra elementar de sua profissão ao deixar de impedir que a vítima utilizasse o assento inoperante, sendo sabedor do risco criado, em circunstâncias que evidenciam a causa de aumento prevista no art. 121, §4º, do CP.

O acusado **Lucas** deu causa, com sua conduta, por falta de cuidado, ou seja, por negligência, ao resultado involuntário ao concorrer para a situação de perigo, ao não impedir, enquanto supervisor de operação, que a vítima utilizasse o assento do qual caiu. O acusado foi avisado do uso indevido do assento a tempo de evitar o evento, como evidenciam as declarações dos acusados Vitor e Amanda (fls. 1789 destes autos e fls. 823 do processo número 00007252-32.2014.8.26.0659), mas omitiu-se determinando que uso do equipamento prosseguisse.

A queda da vítima do referido assento deu causa às lesões que foram a causa da morte da ofendida (fls. 286/288), o que demonstra que há relação de causa e efeito entre a conduta do réu **Lucas** e o evento. O acusado foi informado pela acusada **Amanda**, depois de informada por Vitor, sobre a irregularidade do colete do assento, mas não ordenou a paralisação da operação do equipamento inseguro como seria de rigor e não impediu que a vítima utilizasse o assento inoperante, omitindo-se injustificadamente, depois do que sobrevieram a queda e a morte da vítima.

O resultado era previsível objetivamente, considerando a possibilidade de antevisão do resultado pelo homem médio. A cadeira estava sabidamente inoperante, como era de conhecimento dos funcionários que trabalhavam com o equipamento e a queda de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VINHEDO

FORO DE VINHEDO

1ª VARA

Estrada da Boiada, 530, Jardim Brasil

CEP: 13280-000 - Vinhedo - SP

Telefone: (19) 3876-3616 - E-mail: vinhedo1@tjsp.jus.br

que qualquer usuário que utilizasse o assento era possível e esperada, com a abertura do colete.

O resultado era previsível também subjetivamente, levando-se em conta as condições pessoais do réu, profissional experiente em sua área, que sabia do risco da queda se usado fosse o assento inoperante.

A negligência do réu **Lucas** não é afastada pelo dever de ação ou pela omissão de outros profissionais, considerando que era dever dele, em razão de sua função e dos riscos criados por sua atividade, agir de modo a impedir que a vítima ou que qualquer outro usuário utilizasse o assento inoperante. O réu ultrapassou no caso concreto os limites do risco permitido porque o risco criado em decorrência de sua omissão não era imprescindível à sua atividade e deveria ser evitado no caso concreto. O réu violou regra elementar de sua profissão ao deixar de impedir que a vítima utilizasse o assento inoperante, sendo sabedor do risco criado, em circunstâncias que evidenciam a causa de aumento prevista no art. 121, §4º, do CP.

Não há que se falar em dupla punição pelo mesmo fato em relação aos acusados Adriano, Marcos e Lucas, que foram denunciados por homicídio qualificado. Os acusados além de concorrerem, por omissão, para a morte da vítima na forma acima descrita, Adriano ao destravar a cadeira inoperante depois utilizada pela vítima e Marcos e Lucas ao não impedirem o uso do assento destravado e inseguro pela vítima, descumpriram regras próprias de suas atividades que eram orientadas pelo respeito às normas técnicas de segurança estabelecidas em relação aos funcionários e usuários do Parque.

**A ação penal deve ser julgada improcedente em relação aos acusados Fábio, Juliano, Vitor, Amanda, Edson que não concorreram para a infração penal ocorrida, ou seja, para o homicídio culposo acima reconhecido.**

O acusado **Fábio**, gerente de planejamento e manutenção, não concorreu para a infração penal.

No Direito Penal a responsabilidade é subjetiva e a culpa deve ser determinada a partir da análise da conduta de cada agente em relação ao evento ocorrido e indesejado pelo tipo penal, não sendo possível a responsabilização penal do agente somente por sua posição hierárquica ou função técnica dentro do grupo ou sociedade a que pertence.

O acusado **Fábio** não interveio no equipamento.

As provas demonstram que o assento 4 da seção 3 do equipamento denominado Torre Eiffel do Parque Hopi Hari estava inoperante quando um técnico do Parque retirou o articulador do colete da cadeira inoperante para utilizá-la em outro assento da seção 1 do mesmo equipamento. As provas demonstram que o técnico deixou de travar o colete da cadeira inoperante que depois foi ocupada pela vítima e da qual esta caiu durante o movimento de descida da atração e após a abertura do colete de proteção (fls. 314/343 e 1796).

O acusado **Fábio** se comportou regularmente no caso concreto e tinha a justa expectativa de que os acusados **Adriano, Marcos e Lucas** se conduziram de acordo com o dever de cuidado objetivo, adotando as cautelas necessárias e as regras de suas profissões.

As intervenções anteriores no equipamento que culminaram com o


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE VINHEDO**
**FORO DE VINHEDO**
**1ª VARA**

Estrada da Boiada, 530, Jardim Brasil

CEP: 13280-000 - Vinhedo - SP

Telefone: (19) 3876-3616 - E-mail: vinhedo1@tjsp.jus.br

travamento e a inoperância da cadeira não concorreram para que o evento ocorresse. As provas, em especial as várias declarações colhidas durante a instrução processual, demonstram que o equipamento, enquanto mantida a inoperância da cadeira 4 da seção 3, foi utilizado com segurança por vários anos.

As intervenções anteriores no equipamento, o travamento da cadeira ou mesmo o aproveitamento de peças da cadeira inoperante em outros assentos não violavam normas legais e não criaram riscos acima daqueles permitidos porque enquanto inoperante a cadeira ela não poderia ser utilizada e, sem uso, nenhum acidente relacionado ao assento travado poderia ocorrer.

O acusado **Juliano** não interveio no equipamento.

As provas demonstram que o assento 4 da seção 3 do equipamento denominado Torre Eiffel do Parque Hopi Hari estava inoperante quando o acusado **Adriano**, técnico do Parque, retirou o articulador do colete da cadeira inoperante para utilizá-la em outro assento da seção 1 do mesmo equipamento. As provas demonstram, em especial a prova técnica produzida e as declarações o acusado **Juliano**, e ao contrário do afirmado em Juízo pelo acusado **Adriano**, que foi este acusado **Adriano** quem deixou de travar o colete da cadeira inoperante que depois foi ocupada pela vítima e da qual esta caiu durante o movimento de descida da atração e após a abertura do colete de proteção (fls. 314/343 e 1796).

O acusado **Juliano** se comportou regularmente no caso concreto e tinha a justa expectativa de que o acusado **Adriano** se conduziria de acordo com o dever de cuidado objetivo, adotando as cautelas necessárias e as regras de sua profissão.

Os acusados **Vitor** e **Edson** não intervieram no equipamento. O acusado **Vitor** era o responsável pela seção 4 e **Edson** pela seção 2 do equipamento e estavam atentos aos usuários dos assentos de suas respectivas seções.

As provas demonstram que a vítima ocupou o assento 4 da seção 3 de responsabilidade do acusado **Marcos**.

Os acusados **Vitor** e **Edson** não concorreram para o crime e se comportaram regularmente no caso concreto. Estes acusados também tinham a justa expectativa de que o acusado **Marcos**, responsável pela seção 3, se conduziria de acordo com o dever de cuidado objetivo, adotando as cautelas necessárias e as regras de sua profissão em relação aos usuários da seção pela qual era o responsável.

O acusado **Vitor** ainda acionou o Supervisor de Operação por intermédio da acusada **Amanda**, ao perceber que o assento 4 da seção 3 estava com o colete destravado, na justificada confiança de que o acusado **Lucas** cumpriria corretamente as suas atribuições.

A acusada **Amanda** não interveio no equipamento. A acusada era a operadora da cabine de comando do equipamento.

As provas demonstram que a vítima ocupou o assento 4 da seção 3 de responsabilidade do acusado **Marcos**.

A acusada **Amanda** não concorreu para o crime e se comportou regularmente no caso concreto. Esta acusada também tinham a justa expectativa de que o acusado **Marcos**, responsável pela seção 3, se conduziria de acordo com o dever de cuidado objetivo, adotando as cautelas necessárias e as regras de sua profissão.

A acusada **Amanda**, portanto, não pode ser punida de acordo com o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VINHEDO

FORO DE VINHEDO

1ª VARA

Estrada da Boiada, 530, Jardim Brasil

CEP: 13280-000 - Vinhedo - SP

Telefone: (19) 3876-3616 - E-mail: vinhedo1@tjsp.jus.br

princípio da confiança porque agiu corretamente no desempenho das atribuições que lhe foram cometidas e na confiança de que o acusado **Marcos** e outros funcionários do Parque assim também se comportariam.

A acusada **Amanda**, a pedido do acusado **Vitor**, também acionou o Supervisor de Operação na justificada confiança de que o acusado **Lucas** cumpriria corretamente as suas atribuições.

Os acusados **Fábio, Juliano, Vitor, Amanda e Edson**, portanto, não podem ser punidos de acordo com o princípio da confiança porque agiram corretamente no desempenho das atribuições que lhe foram cometidas e na confiança de que os acusados **Adriano, Marcos e Lucas** assim também se comportariam. A aplicação do princípio da confiança exclui a tipicidade penal (nesse sentido: STJ, RESp nº 1.115.641) e determina a absolvição dos acusados **Fábio, Juliano, Vitor, Amanda e Edson** com fundamento no art. 386, III, do CPP.

Doso as penas.

**a) em relação a Marcos Antonio Tomaz Leal.**

Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao acusado que, com sua conduta, colocou em risco número indeterminado de visitantes do Parque e concorreu para a morte da adolescente, diante de seus familiares mais próximos, de modo lhes causar intenso sofrimento emocional, circunstâncias que determinam o agravamento da pena-base. Em vista disso, elevo a reprimenda e 1/2 para fixá-la em 2 anos de detenção.

Na segunda fase de aplicação da pena, pela incidência da atenuante da menoridade do agente (art. 65, I, do CP), que tinha 18 anos ao tempo dos fatos (fls. 427), reduzo a reprimenda em 1/6 para fixá-la em 1 ano e 8 meses de detenção.

Na terceira fase de aplicação da pena, pela incidência da causa de aumento, elevo a pena em 1/3 para fixá-la 2 anos, 2 meses e 20 dias de detenção. Na falta de outras causas modificadora da pena, torno-a definitiva. Pela primariedade, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §3º, do CP).

O acusado **Marcos** recebeu pena inferior a 4 anos e a prescrição em relação a ele, pessoa menor de vinte um anos, era regulada pelo prazo de 4 anos (art. 109, IV, combinado com o art. 115, ambos do CP). Diante disso, e tendo decorrido mais de quatro anos desde o recebimento da denúncia em 14 de maio de 2012 e até esta data, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade deste acusado.

**b) Em relação a Adriano Cesar de Souza.**

Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao acusado que, com sua conduta, colocou em risco número indeterminado de visitantes do Parque e concorreu para a morte da adolescente, diante de seus familiares mais próximos, de modo lhes causar intenso sofrimento emocional, circunstâncias que determinam o agravamento da pena-base. Em vista disso, elevo a reprimenda e 1/2 para fixá-la em 2 anos de detenção.

Não há agravantes ou atenuantes que devam aqui ser consideradas.

Na terceira fase de aplicação da pena, pela incidência da causa de aumento, elevo a pena em 1/3 para fixá-la em 2 anos e 8 meses de detenção. Na falta de outras causas modificadora da pena, torno-a definitiva. Pela primariedade, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §3º, do CP).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VINHEDO**  
**FORO DE VINHEDO**  
**1ª VARA**  
 Estrada da Boiada, 530, Jardim Brasil  
 CEP: 13280-000 - Vinhedo - SP  
 Telefone: (19) 3876-3616 - E-mail: vinhedo1@tjsp.jus.br

**c) Em relação a Lucas Martins Figueiredo.**

Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao acusado que, com sua conduta, colocou em risco número indeterminado de visitantes do Parque e concorreu para a morte da adolescente, diante de seus familiares mais próximos, de modo lhes causar intenso sofrimento emocional, circunstâncias que determinam o agravamento da pena-base. Em vista disso, elevo a reprimenda e 1/2 para fixá-la em 2 anos de detenção.

Não há agravantes ou atenuantes que devam aqui ser consideradas.

Na terceira fase de aplicação da pena, pela incidência da causa de aumento, elevo a pena em 1/3 para fixá-la em 2 anos e 8 meses de detenção. Na falta de outras causas modificadora da pena, torno-a definitiva. Pela primariedade, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §3º, do CP).

Diante do exposto:

a) julgo extinta a punibilidade do acusado **MARCOS ANTONIO TOMAZ LEAL**, filho de Gerson Cardoso Leal e de Cleusa Gonçalves Leal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, do CP;

b) julgo procedente a ação penal para condenar **ADRIANO CESAR DE SOUZA**, filho de Antonio André de Souza e de Maria Rosa Apolinário de Souza, a cumprir a pena de 2 anos e 8 meses de detenção como incurso no art. 121, §§3º e 4º, do CP;

c) julgo procedente a ação penal para condenar **LUCAS MARTINS FIGUEIREDO**, filho de Abraão Guedes de Figueiredo e de Cristina José Martins Figueiredo, a cumprir a pena de 2 anos e 8 meses de detenção como incurso no art. 121, §§3º e 4º, do CP;

d) julgo improcedente a ação penal para absolver **VITOR IGOR SPINUCCI DE OLIVEIRA**, filho de Alcipio da Silva Oliveira Junior e de Denise Aparecida Spinucci Oliveira, da imputação contida na denúncia, com fundamento no art. 386, III, do CPP;

e) julgo improcedente a ação penal para absolver **AMANDA CRISTINA AMADOR**, filha de Marcio Antonio Amador e de Angela Maria Garcia Amador, da imputação contida na denúncia, com fundamento no art. 386, III, do CPP;

f) julgo improcedente a ação penal para absolver **EDSON DA SILVA**, filho de Cicero Antonio da Silva e de Maria Cicera da Conceição, da imputação contida na denúncia, com fundamento no art. 386, III, do CPP;

g) julgo improcedente a ação penal para absolver **JULIANO AMBRÓSIO**, filho de Benedita Ambrósio, da imputação contida na denúncia, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

h) julgo improcedente a ação penal para absolver **FABIO FERREIRA DA SILVA**, qualificado a fls. 278, da imputação contida na denúncia, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

Os acusados Adriano e Lucas são primários e portadores de bons antecedentes, tendo ainda recebido penas privativas de liberdade inferiores a quatro anos.

Diante disso, e considerando que a privação de liberdade é medida excepcional e que a substituição da pena privada de liberdade por restritiva de direitos é socialmente recomendável, em relação a cada um dos réus **Adriano e Lucas**, substituo a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VINHEDO

FORO DE VINHEDO

1ª VARA

Estrada da Boiada, 530, Jardim Brasil

CEP: 13280-000 - Vinhedo - SP

Telefone: (19) 3876-3616 - E-mail: vinhedo1@tjsp.jus.br

pena privativa de liberdade superior a 01 (um) ano por: uma pena de prestação de serviços à comunidade a entidade a ser especificada pelo Juízo da Execução, observado o disposto no art. 46 da CP; uma pena de prestação pecuniária ora fixada em um salário mínimo a ser entregue a entidade com destinação social a ser estabelecida pelo Juízo da Execução Penal, o que faço com fundamento no artigo 45 do Código Penal.

No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos acima impostas, o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade acima imposta para os acusados **Adriano e Lucas** será o aberto (artigo 44, § 4º, do CP).

Soltos durante a instrução processual e estando ausentes os requisitos da prisão preventiva, os acusados poderão apelar em liberdade.

Após, o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus **Adriano e Lucas** no rol dos culpados.

P.R.I.C

Vinhedo, 23 de janeiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**D A T A**

Em \_\_\_/\_\_\_/20\_\_\_, recebi estes autos em cartório.

Eu, \_\_\_\_\_, escrevente, subscrevi.